



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077214 - SC (2025/0402973-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : NATALINO LEMOS
ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129
RICARDO LUÍS GAUER - RS038438
CLARICE VALENTINI - RS070267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. O recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, buscava a reforma de acórdão que mantivera condenação do acusado pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, impugnando a credibilidade do boletim de ocorrência, da perícia de campo e dos depoimentos testemunhais, e alegando dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pelo agravante preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à correta e precisa indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados em relação a todas as teses deduzidas, bem como se é possível utilizar o recurso especial para apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem indicação precisa das normas infraconstitucionais supostamente violadas pelo acórdão recorrido em relação a todas as teses debatidas, limitando-se a impugnar a credibilidade do boletim de ocorrência, da perícia de campo, a falta de perícia na bicicleta, os depoimentos testemunhais e a própria materialidade e autoria, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula 284/STF.

5. A ausência de indicação, no bojo das razões do recurso especial, dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados impede o exercício da competência vinculada do Tribunal Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, tornando inviável o conhecimento do recurso.

6. O recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Tribunal Federal, razão pela qual alegações de natureza estritamente constitucional não podem ser examinadas na via eleita.

7. Inexistindo, nas razões do agravo regimental, fundamento idôneo capaz de infirmar o óbice autônomo aplicado na decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077214 - SC(2025/0402973-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : NATALINO LEMOS
ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129
RICARDO LUÍS GAUER - RS038438
CLARICE VALENTINI - RS070267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
2. O recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, buscava a reforma de acórdão que mantivera condenação do acusado pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, impugnando a credibilidade do boletim de ocorrência, da perícia de campo e dos depoimentos testemunhais, e alegando dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pelo agravante preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à correta e precisa indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados em relação a todas as teses deduzidas, bem como se é possível utilizar o recurso especial para apreciação de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem indicação precisa das normas infraconstitucionais supostamente violadas pelo acórdão recorrido em relação a todas as teses debatidas, limitando-se a impugnar a credibilidade do boletim de ocorrência, da perícia de campo, a falta de perícia na bicicleta, os depoimentos testemunhais e a própria materialidade e autoria, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula 284/STF.

5. A ausência de indicação, no bojo das razões do recurso especial, dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados impede o exercício da competência vinculada do Tribunal Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, tornando inviável o conhecimento do recurso.

6. O recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual alegações de natureza estritamente constitucional não podem ser examinadas na via eleita.

7. Inexistindo, nas razões do agravo regimental, fundamento idôneo capaz de infirmar o óbice autônomo aplicado na decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALINO LEMOS, contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 284/STJ.

A parte agravante alega a decisão agravada merece ser reformada, pois o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação (fls. 288-308).

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 324-329).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta dos autos, o acusado foi condenado como incurso nas sanções do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 anos de detenção, no regime inicial aberto, além de suspensão do direito de dirigir por 2 meses, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 130-136).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, mantendo a condenação (fls. 202-212).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, buscando rediscutir a condenação mediante alegações relacionadas à credibilidade do boletim de ocorrência, à perícia realizada, à dinâmica do acidente, à ausência de outras diligências periciais e à valoração da prova testemunhal. Sustentou, em linhas gerais, que o conjunto probatório não autorizaria a manutenção do édito condenatório, pugnando pela absolvição.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 281-282):

"(...)

Por meio da análise do recurso de NATALINO LEMOS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no Rel. AREsp n. 1.684.101/MA, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; REsp n. 1.675.932/PR, AgInt no Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no Rel. Ministro Joel Ilan AREsp n. 1.541.707/MS, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no Rel. AREsp n. 1.433.038/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

(...)"

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a necessária indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. A insurgência limitou-se, em essência, a impugnar a valoração das provas e a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do acidente, à autoria, à materialidade e à culpa do recorrente, sem correlacionar tais alegações a comando normativo federal específico apto a viabilizar o exame da controvérsia por esta Corte Superior.

Tal deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, pois impede a exata compreensão da controvérsia sob a perspectiva infraconstitucional. O recurso especial possui fundamentação vinculada e não se presta à revisão genérica do acerto do julgado recorrido, incumbindo à parte recorrente demonstrar, de modo objetivo e individualizado, qual norma federal teria sido contrariada e de que forma o acórdão recorrido a teria violado.

Também não se mostra suficiente a mera invocação do permissivo constitucional ou a formulação de alegações genéricas de nulidade, insuficiência probatória ou divergência jurisprudencial. Para a abertura da via especial, exige-se a demonstração técnica da controvérsia federal, inclusive, quando fundado o recurso na alínea c do permissivo constitucional, com a indicação do dispositivo legal interpretado de modo divergente e a realização do devido cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Outrossim, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de indicação adequada do dispositivo infraconstitucional tido por violado, ou a formulação de razões recursais dissociadas de comando normativo federal específico, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula nº 284, do STF, por ausência de indicação de dispositivo legal violado e falta de demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, que se opunha ao acórdão que negou provimento a agravo em

execução penal, o qual visava à autorização para trabalho externo durante cumprimento de pena privativa de liberdade.

3. No agravo regimental, o recorrente alegou ter indicado os dispositivos de lei federal supostamente violados, além de ter demonstrado divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial do agravante preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente a indicação de dispositivo legal violado e a demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não indicou a hipótese constitucional do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, nem o dispositivo da legislação federal supostamente violado.

6. A ausência de cotejo analítico dos arestos impede o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A alegação de violação a súmula vinculante não constitui hipótese de cabimento de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação de dispositivo legal violado e de demonstração de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial. 2. A violação a súmula vinculante não constitui hipótese de cabimento de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Lei de Execução Penal, arts. 122 e 146-B, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284.

(AgRg no AREsp n. 2.899.415/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO FEDERAL APONTADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade ad quem, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto houve mero erro material da postulante ao ser apontado o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como preceito objeto de tergiversação do recurso especial, de modo a não autorizar a ordinária aplicação da Súmula n. 284/STF.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão 2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a indicação de dispositivo federal com conteúdo e topologia normativa sistêmica [totalmente] "dissociada" da tese recursal patrocinada no apelo raro - com natureza (precipualemente) uniformizadora da legislação pátria, permeado por fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais - resulta (ou não) na incognoscibilidade do reclamo, por deficiência de fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se é possível (ou não) - à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal - a "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente na via regimental, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal a quo, de modo a configurar (ou não) inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

3.1 Ao interpretar uma das vertentes da Súmula n. 284/STF, esta Corte Uniformizadora tem definido: [o] óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

3.1.2 Na espécie, acerca do ventilado menoscabo ao art. 386, VII, do CPP, constata-se a ausência de comando normativo (adequado e com correspondente pertinência temática) do aludido dispositivo a amparar a tese recursal alhures, circunscrita na alvitrada declaração de extinção da punibilidade estatal, por (suposta) incidência da prescrição da pretensão executória, não obstante a fuga do interno do sistema prisional local.

3.1.3 Por ostentar o recurso especial - de natureza (precipualemente) uniformizadora da legislação pátria federal - fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação dissociada do dispositivo federal supradito inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

3.1.4 Delineamento processual - permeado pela ausência de aptidão e por incompatibilidade sistêmica do dispositivo federal invocado - que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

3.2 A "extemporânea" e "saneadora" indicação correta, somente na via regimental, dos preceitos federais supostamente malferidos pelo Tribunal a quo, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) como manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

3.2.1 Para este Sodalício: [n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão (AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

3.3 Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.837.735/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

À vista disso, ausente argumento idôneo a infirmar o fundamento autônomo da decisão agravada, que, com base em precedentes desta Corte e na Súmula 284/STF, concluiu pelo não conhecimento do recurso, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.077.214 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0402973-8

Número de Origem:
50005102420248240007

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALINO LEMOS

ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129

RICARDO LUÍS GAUER - RS038438

CLARICE VALENTINI - RS070267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALINO LEMOS

ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO - RS008129

RICARDO LUÍS GAUER - RS038438

CLARICE VALENTINI - RS070267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026